

# MORTES SOB CUSTÓDIA NO AMAZONAS, CEARÁ E RIO GRANDE DO SUL: ANÁLISE DE DEMANDAS JUDICIAIS DE INDENIZAÇÃO

Marina Nogueira Madruga<sup>1</sup>  
Flávia Giribone Acosta Duarte<sup>2</sup>  
Luiz Antônio Bogo Chies<sup>3</sup>

## RESUMO

O objetivo dessa pesquisa é apresentar um panorama em relação às mortes sob custódia prisional a partir de uma triangulação no Brasil: análise de acórdãos que julgaram pedidos de indenização das famílias de detentos que vieram a óbito no interior das prisões do Amazonas, Ceará e Rio Grande do Sul. A partir de uma pesquisa documental, buscou-se analisar quantas mortes e quais causas ocorreram nos três estados entre 2016 e 2019, bem como, quais são os motivos que levaram os Tribunais de Justiça a decidir sobre a (in)viabilidade dos processos indenizatórios. As decisões analisadas revelam que não há diferença regional em relação aos argumentos, mas sim narrativas ligadas as categorias de mortes. Com as análises, verificou-se que os argumentos utilizados nos três estados brasileiros, além de mostrarem um discurso impregnado de subjetividade e crenças, que impacta diretamente nas decisões dos julgadores, realça uma sociedade que não respeita a dignidade humana, compatibilizando com a função das prisões que deixam/fazem morrer.

**PALAVRAS-CHAVE:** mortes sob custódia; questão penitenciária; acórdãos.

<sup>1</sup> Universidade Católica de Pelotas, [ORCID](#)

<sup>2</sup> Universidade Católica de Pelotas, [ORCID](#)

<sup>3</sup> Universidade Católica de Pelotas, [ORCID](#)

# DEATHS IN CUSTODY IN AMAZONAS, CEARÁ AND RIO GRANDE DO SUL: ANALYSIS OF JUDICIAL DEMANDS FOR COMPENSATION

Marina Nogueira Madruga  
Flávia Giribone Acosta Duarte  
Luiz Antônio Bogo Chies

## ABSTRACT

The objective of this research is to present an overview of deaths in prison custody from a triangulation in Brazil: analysis of judgments that judged claims for compensation from families of detainees who died inside the prisons of Amazonas, Ceará and Rio Grande do Sul. From a documentary research, we sought to analyze how many deaths and what causes occurred in the three states between 2016 and 2019, as well as, what are the reasons that led the Courts of Justice to decide on the (un)feasibility of compensation processes. The analyzed decisions reveal that there is no regional difference in relation to the arguments, but rather narratives linked to the categories of deaths. With the analyses, it was found that the arguments used in the three Brazilian states, in addition to showing a discourse impregnated with subjectivity and beliefs, which directly impacts the decisions of the judges, emphasizes a society that does not respect human dignity, making it compatible with the function of women. prisons that let/make death.

**KEYWORDS:** deaths in custody; penitentiary issue; judgments.

## 1. INTRODUÇÃO

Esse artigo tem como objetivo ampliar as abordagens acerca das mortes sob custódia prisional. Para isso, foram escolhidos a partir de uma triangulação os estados do Amazonas, ao norte do Brasil, o Ceará, localizado no nordeste e o Rio Grande do Sul, pois estas regiões fazem parte de pontos geográficos extremos do país e recentemente passaram por situações turbulentas. Os espaços penitenciários do Ceará sofreram motins e tentativas de fugas e houve massacre após rebelião no Amazonas em 2017, enquanto o Rio Grande do Sul já foi denunciado ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.

A metodologia engloba a análise de acórdãos em processos judiciais ajuizados pelas famílias dos detentos que vieram a óbito no interior das penitenciárias e nos revelam, além de decisões, o olhar para as mortes a partir da voz estatal, além de um olhar para a situação das famílias. Os argumentos utilizados pelos operadores jurídicos em se posicionar favoráveis à indenização ou não podem mostrar uma perspectiva de como esses casos de mortes têm sido vistos em diferentes regiões brasileiras e como as famílias estão sendo tratadas pelo Judiciário. Mesmo que apenas os argumentos sejam o objetivo principal desta pesquisa, o inteiro teor dos acórdãos acaba por abrir outras portas para reflexões de elementos que perpassam as mortes de custodiados.

## 2. METODOLOGIA: ACÓRDÃOS E CATEGORIAS DE ANÁLISE

Esta pesquisa caracteriza-se como documental, realizada em acórdãos, que são documentos oficiais do poder judiciário. As análises mostram, além dos argumentos utilizados pelos operadores jurídicos, elementos que podem corroborar para um melhor entendimento das decisões.

A pesquisa partiu de análises de acórdãos dos três estados brasileiros já mencionados, no período de 2016 a 2019. Foi realizado um levantamento de casos de pedidos de indenização deste período na área de “pesquisa de jurisprudências” nos sites eletrônicos dos Tribunais de Justiça, utilizando como palavras-chave de

busca: *estado, responsabilidade, morte e preso*. Não compuseram o conjunto de dados as decisões monocráticas tomadas em primeira instância e sim, decisões colegiadas em grau recursal pelos Tribunais de Justiça de cada um dos estados. O procedimento para constituição do *corpus* foi feito durante o segundo semestre de 2019.

A data de início da coleta de dados foi estipulada baseando-se no Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 841526/RS o qual reafirma a responsabilidade do estado em caso de não cumprimento de seu dever de proteção. Como os acórdãos tratados nesse artigo dizem respeito a pedidos de indenização de familiares de pessoas privadas de liberdade que vieram a falecer sob custódia prisional, esta decisão reforça um ponto extremamente importante: o fato de consolidar a responsabilidade do Estado, pois essas pessoas faleceram enquanto se encontraram custodiadas. O Supremo Tribunal Federal (STF), em junho de 2016, reforça no julgado que “em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento” (Supremo Tribunal Federal, n.d.).

Acórdãos levam esse nome pois são um acordo entre julgadores para chegar a uma decisão conjunta, ou da maioria. Mesmo havendo um relator, os demais membros devem votar, seguindo ou não o voto do relator.

Conforme o artigo 204, do Código do Processo Civil (CPC), acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais. Nesse caso, todos ou a maioria dos julgadores devem entrar em acordo para que a decisão seja aprovada. O nome acórdão é adotado justamente por se tratar de uma decisão tomada não apenas por uma pessoa ou instituição, mas sim a partir do entendimento entre todos os membros do colegiado (conjunto de julgadores), que após análises e deliberações chegam a uma sentença em conjunto. (Agência CNJ de Notícias, 2019, 12 de julho)

Os acórdãos trazem, além das decisões, elementos complementares usados para exemplificar ou para esclarecer argumentos e posicionamentos: a data da morte; a categoria da morte; a data da decisão; o órgão julgador (Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul); o nome do desembargador(a) relator(a);

a manifestação do Ministério Público; o que consta no atestado de óbito; se a demanda solicita o direito de Gratuidade de Justiça; o estabelecimento prisional e a precariedade do sistema penitenciário.

O elemento principal de análise da pesquisa são os argumentos utilizados pelos julgadores para que o pedido de indenização fosse deferido ou não, analisando também se nas decisões há menção da precariedade do sistema penitenciário e/ou referência a falta de recursos humanos ou materiais como parte de ou razão pela qual os julgadores decidem sobre os processos de morte sob custódia estatal.

Os acórdãos, mesmo sendo documentos oficiais, não são todos iguais. Ou seja, alguns elementos podem aparecer de forma detalhada em um acórdão e simplesmente não aparecer em outro. A decisão final e as argumentações devem estar presentes, mas a estrutura nem sempre é a mesma. São documentos oficiais produzidos pelo poder judiciário em que uma interpretação já existe de antemão e a forma com que são apresentados os argumentos e os fatos narrados já são apresentados pelo próprio Estado.

As crenças e a forma de ver o mundo dos magistrados estão presentes na apresentação, argumentação e posicionamento destes. “Pode-se dizer que cada um deles tem o “poder de falar e agir em nome do grupo tem o poder de produzir o discurso da corporação, pelo qual e no qual ela vai ser reconhecida, expressando, com isto, a ideologia dominante no grupo” (Oliveira & Silva, 2005, p. 248)

O acórdão configura-se como um gênero discursivo próprio do domínio jurídico. Tem natureza argumentativa e decisória, pois encerra determinada etapa de um processo, e caracteriza-se por sua natureza marcadamente dialógica, por compor uma rede entremeada pelas vozes dos sujeitos que atuaram na tramitação dos autos na primeira e na segunda instâncias da Justiça (acusação, defesa e julgamento, testemunhas, ré). Contém ainda as vozes da legislação, da ciência do Direito e dos julgamentos produzidos em outros tribunais. (Paulinelli & Silva, 2015, p. 502)

As autoras também mencionam o que os acórdãos devem conter os seguintes elementos: ementa (resumo dos votos); a súmula; a indicação do órgão

que fez o julgamento; o relatório, que identificará os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o magistrado analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o magistrado resolverá as questões que as partes lhe submeterem (Paulinelli & Silva, 2015). Elas reforçam também que os acórdãos são escritos utilizando uma linguagem formal e especializada que os afastam de uma fácil compreensão por parte de leigos.

A categoria das mortes também foi um elemento fundamental para uma melhor compreensão, pois essa classificação da morte, reconhecida nas decisões, muitas vezes guiava ou tencionava para um posicionamento favorável ou não. Mas órgãos oficiais utilizam-se de uma categorização diversa. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), por exemplo, que é o sistema de informações que se costuma acessar como forma de aproximação dos dados dos estabelecimentos prisionais, utiliza como forma de classificar as mortes: óbitos naturais (óbitos por motivos de saúde); óbitos criminais; óbitos por suicídios; óbitos acidentais; óbitos com causa desconhecida<sup>4</sup>.

Destaca-se que a nomenclatura utilizada pelo Infopen difere daquela que é utilizada na pesquisa em questão. Óbitos naturais são substituídos por enfermidades; óbitos criminais por homicídio; óbitos por suicídio é mantido; óbitos acidentais e com causa desconhecida não são utilizados, mas são acrescentadas mortes em decorrência de incêndio, situação de fuga e outras situações. A categoria óbitos naturais (óbitos por motivos de saúde) utilizada pelo Infopen foi substituída por parecer inadequada, pois muitas mortes em decorrência de alguma enfermidade não são mortes naturais.

Sendo assim, organizamos uma tipologia de mortes que favorecia nuances relevantes para a pesquisa, estas foram categorizadas de: homicídio, suicídio, enfermidades, incêndio e situações de fuga, além de eventos registrados como “outras situações”.

A categoria da morte, analisada na pesquisa, foi aquela descrita no processo, ou seja, não foi aquela que, a partir da leitura chegou-se a uma conclusão. Pelo contrário, mesmo que a *causa mortis* estivesse confusa ou dúbia, o que foi levado

---

<sup>4</sup> <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>

em consideração foi aquela causa afirmada na decisão. Houve casos em que não estava clara a razão do óbito, e nesses casos optou-se por colocá-los em uma categoria chamada de outras situações, como por exemplo nos casos de argumentos de homicídio ou suicídio em que a dúvida permanecia.

### 3. CENÁRIO PRISIONAL DO AMAZONAS, CEARÁ E RIO GRANDE DO SUL

A situação em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro não é novidade. A lógica de produção de violências, ausência de direitos, superlotação, condições sub-humanas se instaurou.

Segundo Bruno Rotta Almeida e Guilherme Camargo Massaú (2015), “a desumanidade do sistema prisional brasileiro inicia na seleção e exclusão dos mais vulneráveis e se solidifica na execução da pena, e nas constantes violações dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade” (p. 12).

Considerando os dados oficiais publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a população carcerária brasileira cresceu 3,89% do último semestre de 2018 para o primeiro de 2019, contando com 748.009 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Dessa massa carcerária, 222.558 são presos provisórios (Departamento Penitenciário Nacional, n.d.). Em 2020, período pandêmico, contava com o total de 702.069 presos em unidades prisionais brasileiras (Departamento Penitenciário Nacional, n.d.).

O estado do Amazonas, considerando os dados oficiais do DEPEN, possuía no primeiro semestre de 2020 um total de 3.563 vagas e uma população prisional total de 7.311 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes (fechado, semiaberto, aberto, provisório, tratamento ambulatorial e medida de segurança), apresentando durante esse mesmo período 6.408 entradas (inclusões e transferências de unidades) e 4.236 saídas (entre elas, abandonos, alvarás e soltura, óbitos, permissões de saída, saída temporária e transferência) (Departamento Penitenciário Nacional, n.d.).

O estado do Ceará no primeiro semestre de 2020 possuía um total de 12.070 vagas e uma população prisional de 26.609 em todos os regimes, apresentando 17.435 entradas e 17.308 saídas, enquanto o Rio Grande do Sul no mesmo período possuía um total de vagas e uma população prisional de 33.852 em todos os

regimes, apresentando 34.458 entradas e 34.375 saídas (Departamento Penitenciário Nacional, n.d.).

Atendo-nos à realidade prisional de óbitos sob custódia prisional no sistema penitenciário brasileiro estadual e respectivamente nos três estados em análise, a seguinte tabela é demonstrativa, referindo-se ao total anual de mortes sob custódia.

### Tabela 1

*Mortes sob custódia prisional no Brasil e nos estados do Amazonas, Ceará e Rio Grande do Sul, de 2016 a 2020*

	<b>Brasil</b>	<b>AM</b>	<b>CE</b>	<b>RS</b>
<b>2016</b>	1.074	24	114	109
<b>2017</b>	2.094	90	90	96
<b>2018</b>	1.930	43	77	51
<b>2019</b>	2.168	94	49	179
<b>2020/1</b>	1.328	10	251	64
<b>Total</b>	8.594	261	581	499

Fonte: Produzida pelos pesquisadores com base em pesquisa no DEPEN.

O percentual de mortalidade de pessoas sob custódia no primeiro semestre de 2020/1 no sistema prisional brasileiro é de 0,26%, enquanto no Amazonas é de 0,24%, no Ceará de 1,45% e no Rio Grande do Sul de 0,19% (Departamento Penitenciário Nacional, n.d.).

## 4. PRINCIPAIS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELOS OPERADORES JURÍDICOS NOS TRÊS ESTADOS

Os três estados analisados diferem em número de casos e em categorias de mortes. Os dados aqui analisados são o total de casos que constam no recorte estipulado entre 2016 e 2019 em acórdãos. Ou seja, há, sim, uma diferença numérica



e de classificação ou natureza das mortes, mas são os totais desse período no Amazonas, Ceará e Rio Grande do Sul.

O estado do Amazonas julgou 14 processos de pedidos de indenização de familiares em decorrência da morte de um familiar sob custódia do Estado, como mostra o quadro abaixo. O Ceará julgou 66 processos, destes em sua grande maioria casos de homicídio, num total de 83,3% dos processos julgados. Enquanto o estado do Rio Grande do Sul um total de 63 mortes: 34,9% casos de homicídio, seguidos de 28,5% de casos de enfermidade e 25,3% de suicídios.

## Tabela 2

*Processos Judiciais com pedido de indenização por mortes sob custódia prisional nos estados do Amazonas, Ceará e Rio Grande do Sul de 2016 a 2019*

	<b>AM</b>	<b>CE</b>	<b>RS</b>
<b>Homicídio</b>	7	54	22
<b>Enfermidade/mal súbito</b>	1	1	18
<b>Suicídio</b>	0	2	16
<b>Fuga</b>	0	0	2
<b>Incêndio</b>	0	3	2
<b>Outras situações</b>	6	6	3
<b>Total</b>	<b>14</b>	<b>66</b>	<b>63</b>

Fonte: Produzida pelos pesquisadores.

Um dado importante a ser ressaltado é que os acórdãos tratam de pedidos de indenização de familiares que perderam um familiar dentro de um estabelecimento prisional. Mesmo assim, em 6 dos 14 processos julgados durante esse período no estado do Amazonas, consta a morte como causa desconhecida. Sendo assim, o Estado, que deveria zelar pela integridade física dos custodiados, além de não o fazer, não traz à tona as razões ou causas da morte, que muitas vezes é um ponto a mais de sofrimento para as famílias.

Os principais argumentos encontrados nos julgados encontram-se no quadro abaixo, seguido de análises.

### Quadro 1

*Argumentos utilizados pelos operadores jurídicos no estado do Amazonas, Ceará e Rio Grande do Sul*

<b>Argumentos</b>	<b>AM</b>	<b>CE</b>	<b>RS</b>
Redução do valor	4	4	0
Quantia arbitrada em 1º Grau razoável e adequada	4	1	0
Não comprovação de atividade remunerada ou colaboração no sustento familiar	1	0	0
Família pode manter seu sustento	1	0	0
Pensão no caso de morte de detento em presídio	1	0	0
Dependência econômica do detento	1	0	0
Responsabilidade do Estado, falha e/ou omissão	2	59	29
Remover honorários	0	1	0
Ausência de nexo de causalidade entre a morte e a conduta estatal	0	1	6
Ação correta dos policiais	0	0	1
Ato exclusivo e imprevisível da vítima	0	0	14
Morte natural inevitável	0	0	1
Detento recebeu tratamento viável	0	0	11
Não houve falha estatal, pois levaram detento ao hospital	0	0	1

Fonte: Produzida pelos pesquisadores.

Dentre os argumentos utilizados, sobressai a responsabilidade do Estado/falha/omissão. Mesmo em situações em que a decisão é desfavorável a família, a responsabilidade é citada. Ou seja, em alguns casos a decisão foi a favor

do Estado, mesmo deixando claro seu dever de zelar pela integridade daqueles que estão sob sua custódia. Por exemplo, em 12 casos analisados no Ceará em que a decisão traz como argumento principal a omissão do Estado, mesmo assim o valor é reduzido. Valor este já favorável a família em um processo na primeira instância. Em relação a precariedade do sistema prisional, dos 66 acórdãos do Ceará, em apenas cinco verificou-se uma menção a esta situação.

Os principais argumentos utilizados nos acórdãos do Amazonas são: redução do valor, acreditando ser este suficiente e quantia razoável/ adequada. Esses argumentos embasam decisões desfavoráveis às famílias, mas não trazem um suporte de dados que expliquem tal dedução, de ser suficiente nem tampouco de ser adequado. Em nenhum dos acórdãos aparece menção a precariedade do sistema prisional.

Já no estado do Rio Grande do Sul, o número de acórdãos analisados (63) se aproxima do número do estado do Ceará (66). Mas diferentemente do Ceará, em relação às categorias estudadas, o Rio Grande do Sul não traz uma categoria predominante como o homicídio. Com isso, também há uma mudança nas argumentações encontradas no estado gaúcho, pois muito do que se percebe na forma com que os julgadores se colocam para esclarecer seus pontos e razões pelas quais acreditam ser plausível o pedido de indenização, dizem respeito a forma como ocorreu o falecimento da pessoa privada de liberdade. Também não se percebe no Rio Grande do Sul uma menção sobre a precariedade do sistema prisional: dos 63 acórdãos apenas 12 relatam claramente a situação degradante dos presídios.

Muitas das comparações não podem ser feitas e limitam a análise dos pesquisadores, pois, por exemplo, o estado do Amazonas nesse período não recebe nenhum pedido de indenização de categorias suicídio, fuga ou incêndio, portanto, nos debruçamos neste momento sobre a análise dos homicídios. Em relação a morte sob custódia em decorrência de assassinato, a tabela abaixo demonstra a quantidade de acórdãos que foram julgados favoráveis ou não aos pedidos de indenização de familiares ao Estado:

### Tabela 3

*Homicídios sob custódia prisional no estado do Amazonas, Ceará e Rio Grande do Sul: quantidade de acórdãos favoráveis e desfavoráveis as famílias*

<b>Decisão</b>	<b>AM</b>	<b>CE</b>	<b>RS</b>
Favoráveis	5	31	11
Desfavoráveis	2	23	11
<b>Total:</b>	<b>7</b>	<b>54</b>	<b>22</b>

Fonte: Produzida pelos pesquisadores.

Nos sete casos de homicídio presentes no estado do Amazonas, cinco deles tiveram as decisões favoráveis às famílias. Em apenas um aparece a responsabilidade do estado como argumento principal, mas, mesmo que as discussões dos outros acórdãos versem quase que totalmente sobre o quantum indenizatório, pode-se ler nas entrelinhas que a responsabilidade do estado está presente. Em um dos casos favoráveis à família, a relatora traz como argumento principal e destaca a importância do cuidado e direito de subsistência de menor cujo pai fora morto dentro do sistema prisional. “Tendo em vista que o autor integra família de baixa renda, uma vez que a genitora se encontra desempregada, surge a presunção de que era dependente econômico do detento morto em estabelecimento prisional” (TJAM, 2019 p. 6).

O que se tem a partir da análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Amazonas (2019) sobre a indenização das famílias pelo homicídio do aprisionado das instituições prisionais são: 5 casos favoráveis as famílias, contra 2 casos desfavoráveis, ou seja, que negaram algum pedido relacionado a indenização e até mesmo diminuíram o valor do dano moral. Dos 5 casos favoráveis, o que se teve foram recursos do Estado do Amazonas com pedido principal de diminuição do valor arbitrado em sentença de primeiro grau a título de indenização, ocasião em que o TJAM manteve inalterada a sentença.

O Ceará apresenta, na maioria dos acórdãos analisados, casos de homicídio (83%). Os principais argumentos utilizados pelos julgadores em 28 casos foi a omissão do Estado, em 21 a responsabilidade do ente público e em seis casos os argumentos eram mais dirigidos ao quantum indenizatório. Em 49 dos 54 casos de homicídio os argumentos podem ser unidos em uma só argumento, pois a omissão

do Estado está diretamente ligada à responsabilidade deste em zelar pela integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade sob sua custódia. Isso não quis dizer que a decisão final tenha sido favorável a família. Em muitos casos, mesmo reconhecendo a omissão e responsabilidade do Estado, não foram favoráveis às famílias.

O Rio Grande do Sul apresenta 22 casos ligados a homicídios em estabelecimentos prisionais. Número de casos bem mais baixo que no estado cearense, pois no Rio Grande 35% foram categorizados como homicídio enquanto no Ceará, como mostrado anteriormente, foram 83%. A maioria dos casos também traz como argumento principal a responsabilidade do Estado. Em 19 processos o argumento trata da falha do estado em relação a vigilância e proteção das pessoas presas e em dois casos descreve casos de omissão. Sendo assim, dos 22 casos, 21 argumentam sobre a responsabilidade do Estado e em apenas um caso o argumento principal traz o contrário, que não houve falha e que até levaram o apenado ao hospital.

Nos casos de enfermidades o comparativo se torna improvável, pois enquanto o estado gaúcho consta de 18 processos de mortes por enfermidades, o Amazonas e o Ceará contam com apenas um processo em cada estado. No Amazonas o único caso analisado nesta categoria de morte teve um desfecho favorável à família, tendo como argumento a responsabilidade do Estado em zelar pela integridade da pessoa custodiada. No estado do Ceará o único caso foi desfavorável, argumentando a falta denexo de causalidade. Os dois casos no Amazonas e no Ceará não tratam de enfermidades já diagnosticadas ou de conhecimento das pessoas presas e instituição, mas sim tratam de mortes súbitas que aconteceram de forma rápida e inesperada em que não se demonstravam a priori. No estado do Rio Grande do Sul, dos 18 casos analisados 15 deles foram desfavoráveis às famílias, apresentando o argumento de que a pessoa recebeu o tratamento viável, não enfatizando ou levando em conta, na maioria dos processos, a precariedade do sistema carcerário de forma geral. Uma análise comparativa entre os três estados não se faz possível pelo descrito anteriormente.

Nos casos de suicídio, como dito anteriormente, o Amazonas não teve nenhum pedido de indenização julgado nesse período. Nos dois casos de suicídio do Ceará, as indenizações foram pedidas pelas mães e tiveram a decisão favorável, tendo como argumento principal a responsabilidade do Estado em zelar pela

integridade daquela pessoa que está sob sua custódia. Já no RS o quadro modifica um pouco. Dos 16 casos, 14 foram desfavoráveis a família, alegando ato exclusivo e imprevisível da vítima. Nos dois casos que foram favoráveis a família, se assemelha aos casos do Ceará trazendo à tona a responsabilidade em zelar pela integridade do detento.

Assim, em 100% dos casos de suicídio no Ceará, os julgadores perceberam uma necessidade de zelo pela pessoa humana. No Rio Grande do Sul esse argumento foi visto somente em 12,5% dos casos. Nos outros 87,5%, os operadores gaúchos argumentaram de forma a culpabilizar e responsabilizar totalmente aquele que veio a tirar sua própria vida, como se o local e a situação em que se encontrava não impactasse de forma alguma.

Não foi possível fazer um comparativo de argumentações em casos de fuga, pois foram encontrados apenas no estado gaúcho. Já nos casos de incêndio, o estado cearense apresenta três casos e o estado gaúcho dois. Nos casos do Ceará as decisões são favoráveis a família, mesmo que em um caso o valor da indenização tenha sido reduzido. O argumento principal nos três processos julgados favoráveis foi de responsabilidade do Estado em zelar pela integridade da pessoa presa. Nos casos gaúchos, mesmo argumentando que foi responsabilidade do estado e falha no seu dever, as decisões foram favoráveis ao Estado (demandante), pois diminuíram o valor da indenização.

Os casos chamados de outras situações englobam todos os acórdãos em que, ou não mencionam a causa da morte, ou deixam dúvida a razão do falecimento, ou até mesmo a categorizam como causa desconhecida, “categoria surpreendente, em se tratando da morte de pessoas que estão sob a vigilância e tutela do Estado” (Chies & Almeida, p.70, 2019). Para esses autores,

a amplitude e a imprecisão das categorias dão margem significativa à subjetividade na coleta dos dados e isso se reflete, sobretudo, na presença da categoria *óbitos com causa desconhecida*, através da qual os entes estatais acabam por reconhecer sua incompetência na tutela da vida dos prisioneiros. (Chies & Almeida, 2019, p. 72)

O estado do Amazonas traz, na categoria outras situações, o total de seis casos, o Ceará cinco e o estado gaúcho três. Os seis processos amazonenses atribuem às mortes uma causa desconhecida, não mencionam a certidão de óbito, seu conteúdo, nem tampouco qualquer informação relacionada a como o evento morte ocorreu. Sendo assim, os argumentos utilizados não se referem a nenhum tipo específico de atuação. Apenas dois casos mencionam a responsabilidade do estado, mas mesmo assim não foram favoráveis às famílias. Apenas uma decisão de indenização foi favorável com o argumento principal de necessidade de atenção a um menor de idade. No restante, o argumento principal foi da possibilidade de reduzir o valor, pois já era um valor suficiente.

O Ceará, diferentemente do estado do Amazonas, apresenta nessa categoria casos em que há alguma informação, mas, às vezes, não contundentes. Dentre eles estão dois casos de acidentes com um portão e com fios de alta tensão, um caso de possível envenenamento e dois casos que não fica claro se são naturais ou homicídio, e suicídio ou homicídio. Nos cinco casos o parecer final é favorável à família responsabilizando o Estado pelo descaso e falha na sua tarefa de zelar pela integridade dos custodiados e, em dois casos, também falha pelo caráter precário de sua estrutura física.

No Rio Grande do Sul, três casos foram denominados de “outras situações” pelo simples fato de não termos como saber, ao certo, o que ocorreu, sendo assim, impossível de classificá-los. Mesmo com todas as incertezas que rondam esses três processos, os mesmos foram desfavoráveis às famílias, tendo como argumento ausência de nexos causal, ação correta dos policiais e culpa exclusiva da vítima e em todos os três não há reconhecimento da precariedade do sistema.

Um dos processos tratados como categoria “outras situações”, ou seja, causa mortis “indeterminada,” relata o óbito de um detento no interior da cela. E isso é tudo. É tudo que se sabe. A família alega que vinha sofrendo ameaças no interior do estabelecimento prisional, fato que seguiu incerto durante o processo. O detento estaria na triagem, mas o motivo de estar naquele local não foi explicitado. Com isso, o fato de ter sofrido ameaças e ter sido deslocado para a triagem fica dubitável.

No atestado de óbito consta como causa da morte indeterminada, afirmando que vários exames tenham sido feitos e nada encontrado. No caso em comento, [...] a sua morte decorreu de causas naturais, e não violentas. No mesmo sentido, o autor de necropsia juntado com a petição inicial (fl. 56), aponta para a inexistência de indícios de violência, não obstante seja indeterminada a causa da morte do detento. Somado a isso, ainda, tem-se o resultado negativo obtido a partir da realização de exames toxicológicos pelo Instituto Geral de Perícias, de modo a ser verificada a possibilidade de morte por envenenamento (fls. 57 e seguintes) (BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n. 70077382307, 2018, pp. 13-14).

O apelo da família foi negado na primeira e segunda instância, bem como considerado indeferido pelo Ministério Público, baseado em fatos “indeterminados”, inexistentes e não comprovados.

Não obstante, mesmo que houvesse provas acerca da omissão do Estado em prestar o atendimento médico, o que, diga-se, não é o caso, necessária seria a comprovação do nexo causal entre esta omissão e a causa da morte, o que também não consta nos autos, pois como já referido, a causa do óbito não foi determinada (BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n. 70077382307, 2018, p. 18).

Sendo assim, pelo exposto no processo, se a causa da morte não foi determinada, não há omissão do Estado. Como vemos um caso cheio de suposições e nenhuma certeza de uma morte que acontece dentro do sistema prisional, mas uma morte que é dada, simplesmente, com causa indeterminada, pois esta morte pouco importa. Cabe ressaltar que a morte aconteceu em 2009 e o caso foi julgado em 2018.

Pouco se percebeu nos discursos dos acórdãos analisados uma postura mais direta em relação a precariedade do sistema prisional, mesmo que estivesse presente nas entrelinhas ou que durante a narrativa casos mostrassem a situação humilhante em que se encontram pessoas privadas de liberdade, bem como os que trabalham no sistema. Situação já apresentada nos relatórios do Mecanismo



Nacional de Prevenção à Tortura (2016, 2017) e por pesquisadoras, como Ana Paula de Barcellos.

Somando-se a isso, em setembro de 2015 o STF, em decisão Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, reconheceu que o sistema penitenciário nacional se caracteriza como “estado de coisas inconstitucional” (STF, 2015). Decisão em Medida Cautelar que reconhece que o sistema penitenciário nacional se caracteriza como “estado de coisas inconstitucional”, uma vez presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária (STF, 2015).

## 5. OS DADOS DE MORTALIDADE DO DEPEN ENTRE 2016 E 2019

O DEPEN conta com um sistema de informações estatísticas que apresenta dados do sistema penitenciário brasileiro. Este órgão é responsável pela atualização e monitoramento do sistema carcerário nacional.

O sistema, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. Em 2014, o DEPEN reformulou a metodologia utilizada, com vistas a modernizar o instrumento de coleta e ampliar o leque de informações coletadas. O tratamento dos dados permitiu amplo diagnóstico da realidade estudada, mas que não esgotam, de forma alguma, todas as possibilidades de análise. (Ministério da Justiça, n.d.)

A pesquisa em questão diz respeito a casos de demandas de pedidos de indenização de familiares de pessoas que perderam a vida enquanto estavam sob custódia do estado. Ou seja, analisamos somente aquelas mortes em que processos foram pedidos. Sendo assim, é somente uma parte do total de mortes daquele estado. De forma alguma mostra a proporção de mortalidade nos sistemas carcerários. Uma determinada categoria de morte pode ter sido significativa em

determinado estado em um recorte temporal, mas não estar de acordo com os maiores números de processos de indenização naquele período. Além disso, muitos dos acórdãos não apresentam informação sobre a data do falecimento.

Os três estados analisados mostram um número de acórdãos relacionados a morte – categoria homicídio maior que as outras categorias. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Ministério da Justiça, n.d.), entre 2016 e 2017 a mortalidade nesses três estados se deu nem sempre, em consequência de casos de assassinatos. O estado do Amazonas apresenta em 2016 e primeiro semestre de 2017 taxas mais altas de mortes chamadas criminais. No segundo semestre de 2016, o estado do Ceará mostra uma mortalidade maior em óbitos naturais e por causa desconhecida, o que não acontece no primeiro semestre de 2016 e 2017 em que os casos de homicídios são mais altos. Já o estado do Rio Grande do Sul apresenta mais casos chamados naturais nesse mesmo período. Isso pode ser percebido nos pedidos de indenização em que, em casos de enfermidade, foram bem maiores no estado gaúcho, sendo que Amazonas e Ceará tiveram somente um caso em cada um nesse período.

A partir de 2017, o Infopen começa a apresentar um painel interativo como forma de apresentar dados. No período referente ao primeiro semestre de 2018, as maiores taxas de mortalidade foram naturais no Amazonas e Rio Grande do Sul e causas desconhecidas no Ceará. Causas desconhecidas são as maiores no segundo semestre de 2018, sendo que o Rio grande continua com taxas mais altas de causas naturais, motivo de saúde. No estado do Amazonas, no período de janeiro a julho de 2019, 90% das mortes foram categorizadas como criminais. Causas naturais foram 55% no Ceará, sendo a causa com taxa mais alta e no Rio Grande do Sul 40% das mortes foram novamente por causas chamadas de naturais. Em alguns semestres as taxas de mortalidade são apresentadas separadamente (masculino e feminino). Como nem sempre as taxas do feminino são apresentadas, colocamos aqui, de forma generalizada, as taxas relacionadas a casos masculinos. Os acórdãos analisados em sua grande maioria eram casos de homens que perderam a vida em instituições prisionais, somente dois casos estudados eram de mulheres.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo tem como intuito principal trazer uma compreensão acerca de argumentos utilizados por operadores jurídicos em casos de pedidos de indenização de familiares de pessoas privadas de liberdade que faleceram sob custódia estatal em três estados brasileiros. Para isso, acórdãos foram analisados onde se pode encontrar, além dos argumentos, vários outros elementos que colaboram com uma visão mais ampla do tema. Respeitando o recorte temporal e geográfico, decidiu-se utilizar o número total de acórdãos dos estados do Amazonas, Ceará e Rio grande do Sul, mesmo que o número de processos do Amazonas seja bem menor que dos outros estados, este representava a totalidade dos mesmos. Foram analisados 14 acórdãos do estado do Amazonas, 66 do Ceará e 63 do Rio Grande do Sul.

Em relação a estrutura dos documentos, mesmo sendo documentos oficiais e seguindo algumas regras de conteúdo e formulação, o estado do Amazonas apresenta acórdãos bem mais sucintos e menores, não apresentando elementos que possam auxiliar no entendimento geral. Já o Ceará e o estado gaúcho apresentam acórdãos bem mais longos, muitas vezes com riquezas de detalhes e argumentos mais completos, facilitando a análise e compreensão dos casos. Mesmo assim, teve-se em mente que são documentos oficiais já produzidos pelos operadores jurídicos, ou seja, fatos que já trazem interpretações prévias.

Os argumentos de forma geral se assemelham entre esses três estados, mas o que difere é a quantidade de processos dos estados relacionados a determinada categoria de morte, nem sempre sendo esta a que mais sobressaiu naquele período. Deve-se salientar que muitas mortes ocorreram bem antes do período do recorte. Esse é um dado que nem sempre está presente nos acórdãos. Assim, não se pode saber ao certo quando ocorreu o falecimento, sabe-se somente quando foi julgado o pedido de indenização. Dados entre 2016 e 2019 do Infopen (Ministério da Justiça, n.d.) trazem uma visão de casos de mortes mais presentes nos três estados brasileiros como forma de comparação entre as categorias de mortes em estabelecimentos prisionais e as categorias que aparecem nos pedidos de indenização.

Os argumentos estão muito ligados a natureza da morte e a como esta ocorreu. Os estados do Amazonas e Ceará, em sua maioria, apresentam acórdãos ligados a casos de homicídio, sendo que em alguns momentos as taxas de mortes por causa desconhecida ou chamadas naturais são bem mais altas. O que parece

não acontecer no estado gaúcho. As taxas de mortalidade ligadas aos chamados casos naturais – motivos de saúde são quase sempre mais altas, durante o período do recorte, e são bem presentes nos pedidos de indenização.

Os casos de mortes por causas desconhecidas, mesmo sendo alto em alguns momentos nesses três estados, não aparece fortemente nos pedidos de indenização. Esse ponto é interessante, pois uma pessoa perde seu familiar que estava sob custódia do estado recebendo a notícia sem nenhuma explicação de como o fato se deu. Não se esclarece como aquela pessoa morreu. A família fica com suposições ou com informações cortadas e insuficientes. A pessoa estava custodiada e o Estado tinha a responsabilidade de zelar por sua integridade física e moral durante o período que lá estivesse. Mesmo assim, o familiar recebe somente causa desconhecida como motivo da morte. Não entra com pedido de indenização e não recebe nenhuma informação do que realmente aconteceu dentro do estabelecimento prisional. O porquê de não demandar indenizações fica-se sem saber. Mesmo que saibamos que os fatos não podem ser totalmente esclarecidos o fato de uma pessoa perder a vida sem que ninguém possa explicar o acontecido dentro de uma instituição prisional é intrigante. Fica o questionamento de como não se tem tantos pedidos de indenização na categoria causa desconhecida se esta categoria está presente em altas taxas nos três estados nesse período. O que leva a família a entrar com pedidos de indenização? O que as leva a não fazer?

Os casos de homicídio foram em números maiores nos estados representando norte e nordeste, tendo como argumento principal a omissão, falha, responsabilidade do Estado. Ressalta-se que em alguns casos este argumento não impediu que a demanda fosse negada à família ou que valores já favoráveis aos familiares fossem reduzidos.

As enfermidades em si, trabalhadas como categoria, nos processos de pedidos de indenizações nos três estados, aparecem somente no estado gaúcho. Nos estados do Amazonas e Ceará, além de apresentarem só um processo nesse período em cada estado, este é de morte súbita que não chamaríamos especificamente de enfermidade. O Rio Grande do Sul apresentou 18 processos em que 15 deles foram desfavoráveis às famílias alegando que, na maioria dos casos, o tratamento viável foi ofertado. Tristes argumentações sabendo da situação

degradante em que enfermos se encontram nos estabelecimentos, e não somente enfermos, a situação desumana vivenciada por todos que ali habitam.

Os casos de pedidos de indenização na categoria suicídio são inexistentes no Amazonas e no Ceará apenas dois favoráveis às famílias argumentando sobre a responsabilidade do estado em zelar pela integridade de quem está sob sua custódia. Já o Rio grande do Sul, além de apresentar um número muito mais alto de demandas (16), 87,5% foram desfavoráveis às famílias, com o principal argumento sendo o de culpa exclusiva da vítima. Isso mostra um desprezo ou despreparo em lidar com a saúde mental em estabelecimentos prisionais, principalmente quando traz como base esse tipo de argumento.

Nos casos de incêndio pode-se perceber que tanto no RS como no Ceará, os argumentos se parecem, pois ambos deixam claro a responsabilidade do estado de zelar pela integridade física e moral da pessoa presa. Mas, mesmo assim, percebe-se que na decisão final, os julgadores acabam por dar vantagem ao Estado, diminuindo o valor da indenização devida a família. Situações de mortes decorrentes de fugas foram encontradas só no estado gaúcho, sem possibilidade de comparação.

Pelo panorama apresentado, observa-se uma compatibilização — desde o cumprimento da pena até decisões judiciais de morte sob custódia pelo Judiciário — das funções das prisões que deixam/fazem morrer. É o Estado quem detém o poder e a capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer, bem como, quais famílias devem ser indenizadas ou não pela morte de seu ente custodiado. Achille Mbembe (2018) propõe vermos a política como o trabalho da morte, isso porque mostra que a morte, enquanto um objeto de gestão, foi apropriada pelo poder político, o qual não se limita apenas em indicar medidas sobre como a vida deve ser gerida, mas também apontar como morrer e quem deve morrer.

Parafraseando Foucault, Luiz Antônio Chies e Bruno Almeida reforçam sobre a necropolítica nas prisões:

Elas sempre mataram, ou ao menos expuseram à morte, num sentido de que matar não é somente tirar a vida. “Fazer morrer”, “tirar a vida”, não é “simplesmente o assassinio direto, mas também tudo o que pode ser assassinio indireto: o fato de expor à morte, de

multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc. (Foucault, 2010 *apud* Chies & Almeida, 2019, p. 68)

Nessa perspectiva, é possível declarar que as prisões matam e que os pedidos indenizatórios ao Judiciário para responsabilizar o Estado pela ausência de seu dever de proteção ao detento falecido não reconhecem e sequer mencionam a realidade desumana do sistema prisional brasileiro.

Os argumentos utilizados nos três estados brasileiros, além de mostrar um discurso impregnado de subjetividade e crenças, que impacta diretamente nas decisões dos julgadores, realça uma sociedade que não respeita a dignidade humana. Com tudo o relatado é lamentável a situação desumana e degradante que vivem e morrem pessoas privadas de liberdade em nosso país. Somado a isso, está a forma com que são tratadas as famílias que perderam entes dentro dessa precariedade generalizada que se encontra nosso sistema prisional.

## REFERÊNCIAS

Agência CNJ de Notícias. (2019, 12 de julho). CNJ Serviço: Saiba quando a decisão final é dada por sentença ou em acórdão. CNJ. Recuperado em 14 de dezembro de 2022, de <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-quando-a-decisao-final-e-dada-por-sentenca-ou-em-acordao/>

Almeida, B. R., & Massaú, G. C. (2015). A normalidade do desumano: A banalidade do mal no sistema penitenciário brasileiro. *Derecho y Cambio Social*, 12, 1-16. Recuperado em 13 de dezembro de 2022

Brasil. Tribunal de Justiça do Amazonas. Jurisprudência. Recuperado em 22 de Dezembro de 2022

<https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsq/consultaCompleta.do>

Brasil. Tribunal de Justiça do Ceará. Jurisprudência. Recuperado em 22 de Dezembro de 2022

<https://esaj.tjce.jus.br/cjsq/consultaCompleta.do>

Brasil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Jurisprudência. Recuperado em 22 de Dezembro de 2022

<https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>

Chies, L. A. B., & Almeida, B. R. (2019). Mortes sob custódia prisional no Brasil. Prisões que matam; mortes que pouco importam. *Revista de Ciências Sociais*, 32(45), 67-90. Recuperado em 13 de dezembro de 2022 <http://www.scielo.edu.uy/pdf/rcs/v32n45/1688-4981-rcs-32-45-67.pdf>

Departamento Penitenciário Nacional. (n.d.) Presos em unidades prisionais no Brasil. Recuperado em 12 de agosto de 2021

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoimjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWEwMDAtZDZlNWQ5YmIzMzklliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

Mbembe, A. (2018). *Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. São Paulo: N-1, 2018.

Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. (2016). *Relatório anual 2015-2016*. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura: Brasília.

Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. (2017). *Relatório anual 2016-2017*. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura: Brasília.

Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. (2018). *Relatório anual 2017*. Recuperado em 22 de Dezembro de 2022, de <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/tortura/relatorios-mnpc/pg>

Ministério da Justiça. (n.d.). *Levantamento nacional de informações penitenciárias*. Recuperado em 14 de dezembro de 2022, de <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>

Oliveira, F. L., & Silva, V. F. (2005). Processos judiciais como fonte de dados: Poder e interpretação. *Sociologias*, 13, 244-259.

Paulinelli, M., & Silva, A. (2015). Análise argumentativa de um acórdão: Quadro institucional, doxa e representações sociais em um gênero judicial. *Alfa*, 59(3), 501-522.

Supremo Tribunal Federal. (n.d.). *Recurso Extraordinário 841526/RS*. Recuperado em 22 de Dezembro de 2022, de <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4645403&numeroProcesso=841526&classeProcesso=RE&numeroTema=5>.

**Marina Nogueira Madruga:** Doutoranda em Política Social e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pelotas. Mestra em Política Social e Direitos Humanos (UCPel, 2020); Professora da Universidade Católica de Pelotas (UCPel), vinculada aos cursos de graduação em Direito e Tecnólogo em Segurança Pública; Pesquisadora do GITEP (Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários); Advogada.

**Flávia Giribone Acosta Duarte:** Doutora em Política Social e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pelotas (2022). Pesquisadora GITEP (grupo interdisciplinar de trabalho e estudos criminais-penitenciários - UCPel). Possui Mestrado em Sociologia pela Universidade Federal de Pelotas (2017) e é graduada em Ciências Sociais pela Universidade Castelo Branco (2013).

**Luiz Antônio Bogo Chies:** Doutor em Sociologia (UFRGS, 2006); Professor Adjunto da Universidade Católica de Pelotas (UCPel), vinculado ao curso de graduação em Direito e ao Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos; Coordenador do GITEP (Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários).

**Data de submissão:** 27/04/2022.

**Data de aprovação:** 20/08/2022.